

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 29.388/2016-PGJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 45/2016-PGJ
ASSUNTO: **Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROSENS LTDA**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MICROSENS LTDA** contra o ato do Pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para Grupo 05, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TONERS E CILINDROS DE IMAGEM PARA IMPRESSORAS**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **3-7**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima-Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública,

de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, em que pese a empresa recorrente ter encaminhado, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, fora do prazo estipulado na Carta Editalícia, tendo em vista o interesse público identificado no teor de suas razões, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio passam a responder às indagações suscitadas pelo licitante, embora que as mesmas não sejam admitidas como recurso.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA MICROSENS LTDA

05. A empresa **MICROSENS LTDA** apresentou razões recursais, às **fls. 258-266**, conforme se passa a expor, em síntese:

[...]

Conforme descrição do produto ofertado, a Recorrida apresentou para o Grupo 5 [...] valores que não contemplam aquisições realizadas diretamente com a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung), pois de acordo com o valor proposto para o referido pregão, este se torna abaixo do praticado, inclusive, por empresas que são relacionadas no canal autorizado.

[...]

A proposta da recorrida é incompatível com a realidade econômica atual, tendo em vista que não faz parte do canal autorizado, bem como com a política de preços

vigentes praticada pelo fabricante junto aos seus Distribuidores Oficiais e revendas, conforme afirma a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung), por meio de declaração.

[...] claramente percebe-se que há alguma irregularidade na proposta da licitante vencedora, pois a mesma é manifestamente inexecuível.

[...] os atestados fornecidos não atendem as exigências do edital e da lei, carecendo de validade para o certame em pauta. É com estas lentes que deve enxergar os documentos acostados pela empresa EBARA.

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a desclassificação da empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para o Grupo 05, por entender que esta não atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
--

07. A empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou contrarrazões recursais, às fls. 286 e 289.

[...]

Ao analisar o recurso interposto pela empresa MICROSENS LTDA., verificamos que realmente ocorreu um erro administrativo na elaboração dos preços para os itens dos Grupos 03, 04 e 05, onde o preço repassado de nossos fornecedores foi em Dólar e não houve a conversão da moeda para o Real. Reconhecemos o erro e pedimos a desclassificação para os grupos mencionados.

[...]

A MICROSENS LTDA cita em seu recurso que a única empresa autorizada a distribuir suprimentos Samsung no Brasil é a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, informação que não condiz com a verdade. Pois, existem várias empresas cadastradas no site Canal Azul da Samsung, site esse que informa todos distribuidores autorizados a comercializar produtos originais, aonde a SIMPRESS aparece como uma das cadastradas, como a MARTINS, NAGEM, GOLDEN DISTRIBUIDORA, MAZER DISTRIBUIDORA, OFFICER DISTRIBUIDORA, entre outras [...]

08. Ao final, pede desculpas pelos transtornos causados e pugna pela desclassificação da empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** para os grupos 03, 04 e 05.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. Com vistas a verificar a exequibilidade dos preços propostos para os itens integrantes do Grupo 5, foi verificado que os valores propostos estão muito aquém daqueles obtidos na fase de pesquisa mercadológica, conforme quadro abaixo:

GRUPO 5				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	PREÇO UNT. MÁX. R\$ pesquisa de 05 a 18/05/2016	PREÇO UNT. Ofertado pela EBARA
20	Toner para impressora ML-3710NDHP e Multifuncional SCX-4833FD Samsung, cor preta, código MLT-D205	Un.	469,80	255,00
21	Toner preto para impressora laser SLM4020ND e Multifuncional laser SLM4070FR, SAMSUNG, código MLT-D203U	Un.	558,00	335,00
Valor Total do Grupo R\$				

11. Ademais, no dia 01/08/2016, a própria empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, concordando parcialmente com a empresa **MICROSENS LTDA**, solicita sua desclassificação para os grupos 03, 04 e 05.

12. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, merecem prosperar as alegações feitas pela empresa **MICROSENS LTDA**, revendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a proposta de preços da empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para os Grupos 03, 04 e 05 por entender que os preços ofertados são inexequíveis.

V – DO MÉRITO

13. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide não conhecer do recurso interposto pela empresa **MICROSENS LTDA** por ser intempestivo, mas, no mérito, **CONCORDAR COM SUAS ALEGAÇÕES**, reformando o ato recorrido, ou seja, desclassificando a proposta de preços da empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para os Grupos 03, 04 e 05 por entender que os preços ofertados são inexequíveis, conforme solicitação da RECORRIDA e estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 01 de agosto de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

JOSE ISAÍAS DO NASCIMENTO
Secretário

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Membro

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro

MARCOS DIONÍSIO DA SILVA
Membro